



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 14/05/2024

Presidente: Senador Vanderlan Cardoso

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	MSF 3/2024 Ementa: Solicita alteração da Resolução do Senado Federal nº 20, de 16 de novembro de 2004, com vistas a possibilitar a continuidade do Programa de Emissão de Títulos e de Administração de Passivos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior. Autoria: Presidência da República [tramitação] Não Terminativo	Senador Jaques Wagner	Favorável à matéria.	Trata-se de mensagem encaminhada pelo Presidente da República solicitando alteração da Resolução do Senado Federal 20/2004, que tem por objetivo autorizar a União a executar o Programa de Emissão de Títulos e de Administração de Passivos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior, aumentando o montante da emissão e colocação dos títulos da dívida pública federal no exterior para até US\$ 125.000.000.000,00. 1. Em 23/4/2024, foi concedida vista coletiva da matéria. 2. Foi apresentado o REQ 48/2024, de audiência pública, para instrução da matéria.
2	MSF 9/2024 Ementa: Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para contratação de operação de crédito externo com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 86,100,000.00 (oitenta e seis milhões e cem mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Espírito Santo e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Gestão Integrada dos Recursos Hídricos e Revitalização de Bacias Hidrográficas do Espírito Santo. Autoria: Presidência da República [tramitação]	Senador Fabiano Contarato	Não apresentado	Trata-se de mensagem encaminhada pelo Presidente da República solicitando autorização para contratação de operação de crédito externo com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 86,100,000.00, de principal, entre o Governo do Espírito Santo e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Gestão Integrada dos Recursos Hídricos e Revitalização de Bacias Hidrográficas do Espírito Santo.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Não Terminativo			
3	PL 6233/2023 Ementa: Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros; e dá outras providências. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] PL 1086/2022 Ementa: Acrescenta o art. 879-B à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para pacificar o entendimento quanto à incidência de correção monetária e juros de mora no ordenamento jurídico pátrio. Autoria: Senador Rodrigo Pacheco [tramitação] Não Terminativos	Senador Rogério Carvalho	Favorável ao PL 6233/2023, nos termos do substitutivo apresentado, com o acolhimento parcial do PL 1086/2022.	O PL 6.233/2023 pretende alterar o Código Civil, para: a) estabelecer que, na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); b) estabelecer que, quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros moratórios, no ano, corresponderão ao menor percentual entre as seguintes taxas, anualizadas: b.i) a resultante da média aritmética simples das taxas para o prazo de 5 anos da estrutura a termo da taxa de juros real das Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B), apuradas diariamente, no ano-calendário que antecede a sua definição; b.ii) a resultante da acumulação diária da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), do ano-calendário que antecede a sua definição, deduzido o índice de atualização monetária para o período; c) para as obrigações contratadas entre pessoas jurídicas, representadas por títulos de crédito ou valores mobiliários, ou contraídas perante fundos ou clubes de investimento, dispor que poderão ser livremente pactuados os juros, com ou sem capitalização, observada a legislação específica, bem como excetuá-las do disposto na Lei da Usura (Decreto 22.626/1933); d) estabelecer que o condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, aos novos juros propostos, bem como à multa de até 2% sobre o débito; e) estabelecer a obrigação de o Banco Central disponibilizar calculadora que permita simular o uso da taxa de juros legal estabelecida; f) excetuar dos limites de taxas de juros previstos no Código Civil e na Lei da Usura as operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional; e g) prever que o Conselho Monetário Nacional definirá a metodologia de apuração da taxa legal, e o Banco Central do Brasil a divulgará até a data de entrada em vigor da futura Lei. O PL 1086/2022 pretende alterar a CLT para determinar que a atualização dos créditos decorrente de condenação judicial, assim como dos débitos trabalhistas, seja feita pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – especial (IPCA-E), calculado pelo IBGE. Neste último caso, havendo a incidência de juros de mora, esses serão equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança. Ademais, modifica o Código Civil para prever que a atualização monetária de obrigações e prejuízos causados seja feita pelo índice IPCA-E e, havendo juros moratórios, esses serão equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança; e revoga o art. 39 da Lei 8.177/1991, tendo em vista que o dispositivo foi incorporado à CLT na alteração proposta. O relator afirma que a matéria não implica renúncia de receita nem aumento de despesa fiscal. O texto substitutivo, que agrega as modificações pretendidas ao Código Civil e à CLT, prevê, entre as alterações, que fica estabelecido para cálculo dos juros de mora a aplicação da taxa real da Selic, ou seja, a taxa Selic descontada da atualização monetária calculada pelo IPCA, com a mesma aplicação nas ações trabalhistas.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3
Data da reunião: 14/05/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				1. A matéria se encontra em regime de urgência constitucional. 2. Em 7/5/24, foi concedida vista coletiva da matéria.
4	PLP 261/2023 Ementa: Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”, para determinar a atualização monetária anual da receita bruta para fins enquadramento do Microempreendedor Individual (MEI), da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte para os efeitos da Lei. Autoria: Senador Mecias de Jesus [tramitação] Não Terminativo	Senador Laércio Oliveira	Favorável ao projeto	O PL tem por objetivo determinar a atualização monetária anual da receita bruta para fins enquadramento do Microempreendedor Individual (MEI), da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Para tal, estabelece que os valores da receita bruta serão atualizados monetariamente em janeiro de cada ano com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no ano anterior, ou outro que vier a substituí-lo. Também determina que o Poder Executivo encaminhe ao Poder Legislativo projeto de lei complementar alterando os referidos valores dos limites da receita bruta de forma a compensar a perda de valor real observada desde 1º de janeiro de 2018 até dezembro do ano em que for publicada a Lei Complementar originada da proposição. A Emenda nº 1, pendente de análise, prevê a correção dos valores previstos no art. 3º da PLP 123/2006 com base no IPCA acumulado de 1º de janeiro de 2018 até o último índice disponível, mês março do ano de 2024, prescindindo o encaminhamento de novo PLP ao Poder Legislativo. 1. Foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do senador Carlos Viana.
5	PL 6569/2019 (Emenda-CD) Ementa: Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder preferência às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Eduardo Braga	Pela prejudicialidade de projeto.	A emenda da Câmara dos Deputados ao PLS 571/2011 visa a dar preferência também aos idosos na restituição do imposto de renda. O relator vota pela prejudicialidade por entender que a proposição não inova, tendo em vista que o benefício proposto é concedido pela Lei 9.250/1995 e pelo Estatuto do Idoso. 1.A matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável à emenda da Câmara dos Deputados.
6	PL 4538/2020 Ementa: Cria o Programa Nacional de Inclusão Digital para a Educação Básica. Autoria: Senador Confúcio Moura [tramitação] Não Terminativo	Senadora Damares Alves	Favorável ao projeto.	O Programa Nacional de Inclusão Digital para a Educação Básica, a ser criado pela futura lei, tem o objetivo de ampliar o acesso às tecnologias da informação e comunicação por estudantes da rede pública de ensino da educação básica. Ele será gerido conjuntamente pelos Ministérios das Comunicações e da Educação, sendo responsabilidade da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a implementação das ações do programa, de acordo com suas respectivas competências. Com base em critérios de conveniência e oportunidade, a execução das ações do Programa poderá ser descentralizada para órgãos de educação dos entes subnacionais. O Programa é destinado a estudantes de baixa renda, nos termos da regulamentação, que deverão estar regularmente matriculados em instituição da rede pública de ensino da educação básica e inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). O projeto especifica os benefícios do Programa, como o fornecimento de equipamentos e de serviços que possibilitem conexão à internet; e determina seu custeio com recursos do Fundo de Fiscalização das

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4
Data da reunião: 14/05/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				Telecomunicações (Fistel), criado pela Lei 5.070/1966. A prestadora de serviço de telecomunicações contratada para oferecer a conexão do estudante beneficiado poderá abater os respectivos custos de sua contribuição anual ao Fistel, nos termos da regulamentação. 1. A matéria será apreciada pela CCT e, em decisão terminativa, pela CE.
7	PL 1859/2022 Ementa: Altera a Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, que institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos; prevê a criação da Comissão Nacional de Combate à Desertificação; e dá outras providências, para atualizar e aprimorar seus objetivos e princípios, para estabelecer competências do Poder Público e para proibir a pulverização aérea de agrotóxicos nas áreas que especifica. Autoria: Comissão de Meio Ambiente (CMA) [tramitação] Não Terminativo	Senadora Teresa Leitão	Favorável ao projeto.	O PL, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, visa a aprimorar a Lei que institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos. Para tal, prevê: a) inclusão da promoção da transparência das ações governamentais voltadas ao combate à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca entre os objetivos da política pública em comento; b) inclusão das políticas públicas relacionadas ao combate e à mitigação dos efeitos da mudança do clima entre aquelas que devam estar especialmente articuladas com a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca; e c) atribuição ao poder público de competência para instituição de programas de apoio e incentivo à recuperação de áreas degradadas. Também acrescenta dispositivo à Lei 13.153/2015 para proibir pulverização aérea de agrotóxicos em zonas afetadas por desertificação e em áreas suscetíveis à desertificação. 1. A matéria será apreciada pela CAS e pela CRA.
8	PL 429/2024 Ementa: Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal; cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe); e revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Eduardo Gomes	Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.	O PL pretende revogar a Lei 9.289/1996 e dispor sobre custas judiciais no âmbito da Justiça Federal. Para tal, entre outros dispositivos, estabelece que: a) as custas na Justiça Federal de 1º e 2º graus não excluem cobrança das despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta Lei nem se aplicam às causas ajuizadas na Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, que ficam sujeitas à legislação estadual própria; b) o pagamento das custas deverá ser feito por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal, com identificação do código de receita com destinação ao Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe) e com a identificação do Tribunal Regional Federal, da Seção Judiciária e da Vara Federal a que esteja vinculado o processo. Dispõe também sobre: a) os casos de isenção do pagamento de custas; b) o pagamento pelo réu, se condenado, nas ações penais subdivididas; c) o não pagamento nos casos de reconvenção e nos embargos à execução; d) os procedimentos a serem adotados em caso de redistribuição por incompetência a outro órgão da Justiça Federal, da mesma ou de diferente Região; e) as regras para os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e para a amortização ou liquidação de dívida ativa; f) o condicionamento do levantamento de caução ou de fiança ao pagamento das custas; g) a forma de cálculo das custas; h) os procedimentos para o pagamento nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos; i) se extinto o processo, no que acarretará o não pagamento das custas em 15 dias; e j) as regras para ressarcimento, aos oficiais de Justiça avaliadores, das despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção. Além disso, cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe), que integrará a estrutura administrativa da Justiça Federal, destinado a financiar a modernização e o aparelhamento da Justiça

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)5
Data da reunião: 14/05/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				Federal de 1º e 2º graus; trata das destinações dos seus recursos e os reparte; disciplina suas fontes de receitas; incorpora os bens adquiridos com recursos do Fejufe ao patrimônio da Justiça Federal; e revoga a Lei 9.289/1996. O projeto vem acompanhado de 4 anexos com valores das custas a serem pagas para cada feito. O relator propõe substitutivo para, entre outras mudanças: a) definir atualização da tabela de custas, periodicidade em que deve ser atualizada e competência e instrumento para fazê-lo; b) excluir as despesas com recursos do fundo de custas dos limites de gastos veiculados pela Lei Complementar 200/2023, que instituiu o novo arcabouço fiscal; c) estabelecer que as custas previstas serão regulamentadas pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), que terá competência tanto para publicar, uma vez ao ano, o Regimento de Custas da Justiça Federal, quanto para fiscalizar o cumprimento da lei; d) modernizar as formas de pagamento; e) definir a competência pela fiscalização quanto ao recolhimento das custas; f) manter aberto o rol de isentos do pagamento; g) deixar à regulamentação do CJF a implementação de políticas especiais voltadas ao estímulo dos métodos consensuais de solução de conflitos, por meio da cobrança de custas diferenciadas; h) prever a regra geral do pagamento das custas, ao final, pelo réu, se condenado; i) regrear despesas de traslado nos casos de recursos interpostos contra decisão da Justiça Estadual no exercício de competência da Justiça Federal; j) disciplinar hipóteses passíveis de restituição das custas recolhidas; k) estipular providências necessárias no caso de não pagamento voluntário das custas e demais despesas processuais; l) definir acerca das limitações quanto ao destino dos recursos do Fundo de Custas; e, m) delimitar competências quanto à arrecadação das custas judiciais. As Emendas, pendentes de análise, pretendem: a) estabelecer que 5% dos recursos sejam destinados às unidades da Defensoria Pública da União; b) alterar o § 1º do art. 42 da Lei 9.099/1995, para estender aos juizados especiais a regra de possibilitar a regularização das custas antes de estabelecida a deserção; c) introduzir sistema eletrônico que forneça guias de custas e de pagamento, com juntada automática nos autos; d) ofertar ao usuário meios de pagamento das custas, com direito a opções de parcelamento; e) possibilitar o uso de recursos para custeio da instituição de mecanismos de incentivo à permanência de servidores e magistrados em varas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade, localizadas em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem; f) determinar previsão de correção anual da Indenização de Transporte; g) alterar o Anexo I para reduzir o valor das custas das ações cíveis; e h) possibilitar a regulamentação do adicional de atividade penosa como mecanismo de incentivo à permanência de servidores e magistrados em varas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade. 1. Foram apresentadas as Emendas nºs 1 a 8. 2. A matéria será apreciada pela CCJ.
9	PL 6012/2023 Ementa: Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	Senador Laércio Oliveira	Pela aprovação, nos termos do substitutivo apresentado.	O PL torna permanente o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) como uma política de crédito, garantindo tratamento diferenciado e favorecido aos pequenos negócios. Ademais, a proposição revoga: a) o § 2º do art. 6º da Lei 13.999/2020, que estipula que os

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)6
Data da reunião: 14/05/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	(Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios e dá outras providências; e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, que institui e regulamenta o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para assegurar que os recursos do Pronampe sejam permanentes. Autoria: Senador Esperidião Amin e outros [tramitação] Terminativo			recursos do Fundo Garantidor de Operações (FGO) não alocados no Pronampe e os valores recuperados em casos de inadimplência poderão ser utilizados, a partir de 2025, à concessão de incentivo, na modalidade poupança, aos alunos do Ensino Médio da rede pública, enquanto os valores não alocados serão revertidos para o pagamento da dívida pública; e b) o § 4º do art. 2º da Lei 14.161/2021, que determina que o montante do FGO decorrente de créditos extraordinários e que não forem utilizados como garantia de operações, bem como os valores inadimplentes recuperados serão revertidos, a partir de 2025, para o pagamento da dívida pública. O Substitutivo proposto pretende, no lugar de suprimir o §2º do art. 6º da Lei 13.999/2020, alterar sua redação para permitir que os valores não utilizados até 1º de janeiro de 2025 sejam direcionados ao Programa Pé de Meia (Lei 14.818/2024), por meio de outro fundo. Os valores não utilizados na constituição desse novo fundo, bem como os valores recuperados voltarão ao FGO-Pronampe. Ademais, reverte a supressão do § 4º do art. 2º da Lei 14.161/2021, que o PL pretende revogar. 1. Em 7/5/24, foi concedida vista coletiva da matéria.
10	PL 2011/2019 Ementa: Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir que recursos de planos de previdência complementar aberta sejam oferecidos em garantia de operações de crédito; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a impenhorabilidade de quantia depositada em fundo de previdência privada. Autoria: Senador Alvaro Dias [tramitação] Terminativo	Senador Wellington Fagundes	Pela prejudicialidade do projeto.	O projeto visa a alterar a Lei 11.196/2005 de forma a permitir que os valores aplicados em planos de previdência complementar possam ser dados em garantia de operações de crédito. Também objetiva alterar o Código de Processo Civil (CPC) para incluir as aplicações em fundos de investimentos na primeira posição na ordem de preferência para a penhora judicial. Na CCJ, foi aprovado parecer favorável à matéria com emendas que corrigiram a ementa do PL e ajustaram a redação proposta para o inciso I, do art. 835, do CPC. O relator vota pela prejudicialidade do projeto, pois seu objetivo já foi alcançado por meio de alterações implementadas pela Lei 14.652/2023, que inclusive revogou dispositivos da Lei 11.196/2005 que o PL pretende modificar. 1. A matéria foi apreciada pela CCJ, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 e 2-CCJ.
11	PL 5098/2019 Ementa: Altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que, entre outros assuntos, cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, para prever a destinação de recursos para ações de prevenção, monitoramento e combate do desmatamento, das queimadas, dos incêndios florestais e dos desastres naturais. Autoria: Senador Jayme Campos [tramitação] Terminativo	Senador Carlos Viana	Pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1, com uma emenda de redação apresentada.	O Projeto altera a Lei 12.114/2009, para prever, entre as atividades às quais os recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC) poderão ser destinados, as ações de prevenção, monitoramento e combate do desmatamento, das queimadas, dos incêndios florestais e dos desastres naturais, em especial por meio de ações de prevenção e de monitoramento. A Emenda nº 1 objetiva acrescentar as ações de combate à desertificação entre as atividades referidas no projeto. O relator propõe alteração da ementa para ajustá-la ao escopo da emenda apresentada. 1. Foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do senador Efraim Filho.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)7

Data da reunião: 14/05/2024

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.